**ANEXO 22**

**MECANISMO DE PAGAMENTO DO PODER CONCEDENTE**

**CONCESSÃO PATROCINADA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE AMPLIAÇÃO, OPERAÇÃO, CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E REALIZAÇÃO DOS INVESTIMENTOS NECESSÁRIOS PARA A EXPLORAÇÃO DO SISTEMA RODOVIÁRIO DENOMINADO LOTE PARANAPANEMA**

# DO MECANISMO DE PAGAMENTO

* 1. O PODER CONCEDENTE pagará mensalmente à CONCESSIONÁRIA a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, de acordo com a seguinte fórmula.

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA. |
|  | É a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA do mês contratual *m*, conforme item 1.2 abaixo. |
|  | É o AJUSTE DE DEMANDA, para o ano contratual *i* anterior, conforme disposto no item 1.2 e 2.8 abaixo. |
|  | É o AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, para os 3 (três) meses anteriores até o mês contratual *m*, conforme disposto no item 1.4. |
|  | É o fator que corresponde a 1 no último mês de cada trimestre do ano contratual e 0 nos demais meses |
|  | Valores acumulados dos Descontos de Usuários Frequentes, para o ano contratual *i,* conforme regrado no ANEXO 4. |

* 1. A CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA é o valor anual ofertado pela CONCESSIONÁRIA conforme PROPOSTA DE PREÇOS quando da LICITAÇÃO, devendo ser reajustada anualmente pelo IPCA/IBGE nos termos do ANEXO 4.
     1. O valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA no mês contratual m será calculada como 1/12 (um doze avos) da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA vigente naquele ano contratual.
     2. O valor do AJUSTE DE DEMANDA no mês contratual m será calculado como 1/12 (um doze avos) do AJUSTE DE DEMANDA calculado para o ano contratual anterior, nos termos do item 2 deste ANEXO.
     3. A CONCESSIONÁRIA somente fará jus à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA após o efetivo início da OPERAÇÃO COMERCIAL.
        1. Considerar-se-á como a data de referência para fins do início da OPERAÇÃO COMERCIAL o 1º dia do 13º mês contado da data de assinatura do TERMO DE TRANFERÊNCIA INICIAL.
        2. A CONCESSIONÁRIA não fará jus à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, bem como aplicação dos mecanismos previstos neste ANEXO, antes da data de referência a que se refere o item 1.2.3.1, ainda que a ARTESP tenha autorizado o início antecipado da OPERAÇÃO COMERCIAL.
        3. Caso a operação comercial dos PÓRTICOS seja iniciada após o prazo previsto no ANEXO 20, por risco atribuível ao PODER CONCEDENTE, aplica-se o disposto abaixo.
        4. Durante o período de atraso no início da OPERAÇÃO COMERCIAL de que trata o item 1.2.3.3, o PODER CONCEDENTE pagará à CONCESSIONÁRIA, a título de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na forma dos itens 1.5 a 1.7, montante correspondente à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, calculada considerando o valor *pro rata* previsto no item 2.5 para o ano respectivo, iniciando-se tal pagamento apenas após a certificação, pela ARTESP, de que o atraso decorreu de motivo atribuível ao PODER CONCEDENTE.
           1. Caso haja atraso por motivo atribuível ao PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP, a CONCESSIONÁRIA deverá notificar a ARTESP.
           2. A ARTESP deverá, em até 30 (trinta) dias, avaliar a notificação e: (i) determinar ao PODER CONCEDENTE o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, nos moldes indicados no item 1.2.3.3 acima, incluindo, para fins do cálculo do valor devido, os dias da análise; ou (ii) negar o reequilíbrio econômico-financeiro cautelar, de forma justificada. A ausência de manifestação caracterizará a hipótese “i” acima, sem prejuízo da possibilidade de emissão de decisão diversa após referido prazo.
           3. Na hipótese do item 1.2.3.4.2 1acima, o processo seguirá em tramitação e, sendo concluído que a atraso não decorreu de motivo atribuível ao PODER CONCEDENTE e/ou ARTESP, o eventual pagamento antecipado da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA à CONCESSIONÁRIA neste período será reconhecido como EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a ser reequilibrado em favor do PODER CONCEDENTE na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente
        5. Caso a OPERAÇÃO COMERCIAL seja iniciada após o prazo previsto no item 1.2.3.1acima, por risco atribuível à CONCESSIONÁRIA, deverão ser desconsiderados do cálculo do AJUSTE DE DEMANDA as demandas correspondentes aos dias de atraso entre a data indicada neste item e o efetivo início da OPERAÇÃO COMERCIAL, tanto para fins da demanda estimada quanto da demanda observada.
        6. Os demais impactos decorrentes do EVENTO DE DESEQUILÍBRIO serão tratados na REVISÃO ORDINÁRIA subsequente ao início da operação comercial e/ou da operação comercial plena e deverão observar o regramento geral do CONTRATO.
  2. Para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA do respectivo mês contratual de apuração, a CONCESSIONÁRIA deverá, até 5 (cinco) dias do mês subsequente, enviar para a ARTESP: (i) documento de cobrança mensal emitido contra o PODER CONCEDENTE, indicando o número do CONTRATO e o período de apuração; (ii) memória de cálculo que indique o valor de cada componente da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, sendo estes, nos termos do item 1.1 deste ANEXO: AJUSTE DA DEMANDA, USUÁRIOS INADIMPLENTES e DESCONTO PARA USUÁRIOS FREQUENTES; (iii) compilação trimestral dos relatórios mensais entregues nos termos do item 7.9 do ANEXO 20, destacando o número e o valor monetário correspondente de TRANSAÇÕES VÁLIDAS, TRANSAÇÕES INVÁLIDAS e TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS; (iv) as tarifas eventualmente processadas após o período de 30 ( trinta) dias da passagem pelo respectivo PÓRTICO, ou ainda após realizadas medidas coercitivas da CONCESSIONÁRIA.
     1. Caso venha a ser expressamente solicitado pela ARTESP, as informações acima indicadas poderão ser disponibilizadas pela CONCESSIONÁRIA por meio de franqueamento de acesso à ARTESP diretamente aos bancos de dados aplicáveis, inclusive em tempo real.
  3. Em até 30 (trinta) dias do recebimento do material indicado no item 1.5 acima, a ARTESP deverá: (i) sobre o AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, validar se a CONCESSIONÁRIA enviou todas as informações necessárias, nos termos dos item 8 e 7.9 do ANEXO 20; (ii) sobre os demais componentes da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, validar os valores indicados pela CONCESSIONÁRIA; e (iii) encaminhar ao PODER CONCEDENTE, com cópia à CONCESSIONÁRIA, o documento de cobrança acompanhado de notificação validando o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA ou indicando a parcela incontroversa a ser pago a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.
     1. O AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES será realizado de acordo com as informações transmitidas pela CONCESSIONÁRIA à ARTESP, nos termos do item 1.5 acima, observada a necessidade de realização de auditoria anual e possibilidade de realização de ajustes e compensações, nos termos do ANEXO 20.
     2. Caso a ARTESP não tenha validado integralmente o recebimento das informações devidas nos termos do item 1.5, deverá notificar a CONCESSIONÁRIA indicando as informações pendentes.
     3. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 10 (dez) dias do recebimento da notificação de que trata o item 1.4.2, efetuar as correções necessárias para regularização das informações.
  4. O PODER CONCEDENTE, a depender da notificação da ARTESP indicada no item 1.4 acima, efetuará o pagamento integral ou da parcela incontroversa da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA em até 30 (trinta) dias contados do recebimento do documento de cobrança pela ARTESP.
  5. Em até 10 (dez) dias do termo final do PRAZO DA CONCESSÃO, ou quando da extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar ao PODER CONCEDENTE e à ARTESP relatório contendo as informações indicadas no item 1.4 contemplando as memórias relativas ao cálculo das variáveis da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA ainda não cobertas na documentação dos meses anteriores, a fim de demonstrar saldos, em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, ainda não quitados.
     1. A partir do recebimento do relatório de que trata o item 1.6 acima, aplicam-se os prazos disciplinados nos itens 1.4 e 1.5.
  6. Caso a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA calculada no mês *m* seja negativa, será constituído um crédito em favor do PODER CONCEDENTE, a ser automaticamente utilizado para o pagamento do montante dos meses subsequentes.
  7. Na ocasião de haver saldo em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA no âmbito da apuração dos saldos da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, inclusive em virtude da incidência do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES e do AJUSTE DE DEMANDA, este deverá ser quitado pelas PARTES como condição prévia à assinatura do TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO.
  8. No caso de falta de pagamento pontual de qualquer das parcelas mensais da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, por culpa do PODER CONCEDENTE, se o atraso superar 5 (cinco) dias úteis, o valor devido ficará automaticamente acrescido de juros de mora e correção monetária que, em seu conjunto, correspondem à variação *pro rata temporis* da taxa SELIC, a contar da data do respectivo vencimento e até a data do efetivo pagamento.
  9. Caso o PODER CONCEDENTE atrase o pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA além do prazo definido no item 1.9 acima, a CONCESSIONÁRIA poderá enviar notificação ao BANCO DEPOSITÁRIO, com cópia à ARTESP e ao PODER CONCEDENTE, para que o BANCO DEPOSITÁRIO transfira o valor incontroverso da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA da CONTA MULTA à conta de livre movimentação da CONCESSIONÁRIA.
     1. Caso não haja recursos suficientes na CONTA MULTA, a CONCESSIONÁRIA poderá acionar a garantia prevista na Cláusula Décima Primeira do CONTRATO.
  10. Caso a ARTESP não tenha validado integralmente o valor apresentado pela CONCESSIONÁRIA para pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, deverá notificá-la das informações que motivaram sua rejeição, de maneira concomitante ao envio de que trata o item 1.4.
      1. A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 10 (dez) dias do recebimento da notificação de que trata o item 1.11, efetuar as correções necessárias para regularização do valor controverso, ou apresentar as justificativas pertinentes, por meio de comunicação endereçada à ARTESP.
      2. Recebida a comunicação de que trata ao item 1.11.1, a ARTESP avaliará as correções e/ou justificativas apresentadas pela CONCESSIONÁRIA e, se cabível, providenciará a compensação de eventuais saldos em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA por meio da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA relativa ao mês calendário subsequente.
      3. Caso a ARTESP não aceite as justificativas ou correções apresentadas pela CONCESSIONÁRIA, esta última poderá submeter a controvérsia aos mecanismos de solução de controvérsias disciplinados no Capítulo XI do CONTRATO.
  11. O pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA será realizado pelo PODER CONCEDENTE mediante recursos oriundos de seu próprio orçamento. Para tanto, o PODER CONCEDENTE se obriga a incluir, na proposta orçamentária anual, dotação específica para o exercício subsequente com valor suficiente para pagar, no mínimo, a CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA.
      1. Caso em determinado ano calendário seja verificado que a soma dos valores da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA é superior ao valor da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA, o PODER CONCEDENTE deverá incluir na proposta orçamentária do ano seguinte, nos termos da Cláusula 1.12, valor suficiente para garantir ao longo do ano o devido pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA.
  12. Os recursos relacionados à CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA serão depositados, quando de seu pagamento, na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.
      1. Os descontos relativos ao IQD e ao ÔNUS DE FISCALIZAÇÃO incidirão sobre o montante depositado a título de CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA na CONTA BANCÁRIA CENTRALIZADORA.

# DO MECANISMO DE MITIGAÇÃO DO RISCO DE DEMANDA

* 1. Constituirá EVENTO DE DESEQUILÍBRIO a DEMANDA OBSERVADA, auferida pela CONCESSIONÁRIA no SISTEMA RODOVIÁRIO nos termos deste ANEXO, inferior a 95% (noventa e cinco por cento) ou superior a 105% (cento e cinco por cento) da DEMANDA ESTIMADA no SISTEMA RODOVIÁRIO.
  2. A aplicação do mecanismo de mitigação previsto neste ANEXO independe do fato gerador da variação na demanda da CONCESSÃO, à exceção do previsto no item 2.13, salvo para os casos de atuação flagrantemente dolosa da CONCESSIONÁRIA com vistas a assegurar patamar de aplicação do mecanismo ora referido.
  3. O mecanismo de mitigação previsto neste ANEXO se sobrepõe a quaisquer pleitos adicionais ou complementares de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrentes do impacto, direto ou indireto, de qualquer EVENTO DE DESEQUILÍBRIO na demanda da CONCESSÃO, tais como:

1. criação, aprimoramento, ou ainda a extinção de rotas concorrentes;
2. alteração das condições socioeconômicas;
3. surgimento de outros modais de transporte concorrentes;
4. eventos caracterizáveis como caso fortuito ou força maior;
5. alterações nas condições de circulação de veículos no viário contíguo ou na área de influência do SISTEMA RODOVIÁRIO;
6. atos de vandalismo que destruam, alterem ou de qualquer forma impeçam o pleno funcionamento dos PÓRTICOS, inviabilizando a identificação de USUÁRIOS e a arrecadação da TARIFA DE PEDÁGIO;
7. em caso de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO; e
8. outros EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO que possam impactar, direta ou indiretamente, a demanda da CONCESSÃO, ressalvados os eventos que possuam tratamento distinto expressamente previsto no CONTRATO e ANEXOS.
   1. O mecanismo de mitigação previsto neste ANEXO não altera a alocação dos demais riscos previstos no CONTRATO e, portanto, os demais impactos causados pelos EVENTOS DE DESEQUILÍBRIO, que não sobre a demanda da CONCESSÃO, deverão ser avaliados nos termos do regramento aplicável à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, caso aplicável.
   2. A DEMANDA ESTIMADA para o SISTEMA RODOVIÁRIO a ser considerada para fins do mecanismo disposto no presente ANEXO tem os seguintes valores, para cada ano de CONTRATO, considerando os prazos de operação comercial indicados no ANEXO 20.

| **Ano de CONTRATO** | **DEMANDA ESTIMADA** (1) **(R$)** |
| --- | --- |
| **OPERAÇÃO COMERCIAL** |
| [] | [] |

Nota (1): Os valores consideram a Receita Total esperada sem a consideração do desconto Desconto de Usuários Frequentes, conforme regrado no ANEXO 4.

* + 1. Sempre que houver modificação do valor da TARIFA DE PEDÁGIO, quer em decorrência de reajustes efetuados na TARIFA QUILOMÉTRICA nos termos do ANEXO 4, quer em decorrência de modificações da TARIFA DE PEDÁGIO ocasionadas em razão de reequilíbrio econômico-financeiro ou medidas de política tarifária, , ou das reclassificações tarifárias, os valores indicados na tabela disposta no item 2.5 deverão ser reajustados na mesma data e segundo os mesmos critérios.
       1. Caso as obras previstas até o ano contratual anterior à apuração do AJUSTE DE DEMANDA não tiverem sido concluídas nos prazos do ANEXO 21 devido à risco atribuível à CONCESSIONÁRIA, o AJUSTE DE DEMANDA não será devido no referido ano.
    2. A DEMANDA ESTIMADA corresponderá à somatória da projeção de arrecadação, indicada na tabela acima.
    3. A DEMANDA ESTIMADA foi estipulada com base na arrecadação projetada do SISTEMA RODOVIÁRIO, e deverá ser apurada, para efeitos da aplicação do presente mecanismo, com base no conjunto de todos os PÓRTICOS do SISTEMA RODOVIÁRIO.
  1. A aferição do AJUSTE DE DEMANDA considerará, a cada medição, sempre a demanda observada no período da medição, com base na fórmula do item 2.7.1, em comparação com a DEMANDA ESTIMADA para o mesmo período.
     1. A DEMANDA OBSERVADA no período da medição será calculada de acordo com as seguintes fórmulas e definições:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a DEMANDA OBSERVADA, com base na arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA, no AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, em 5% das TRANSAÇÕES VÁLIDAS de USUÁRIOS INADIMPLENTES, nas TRANSAÇÕES INVÁLIDAS e no DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, para o ano contratual *i,* no conjunto de PÓRTICOS em operação. |
|  | É a arrecadação de RECEITA TARIFÁRIA da CONCESSIONÁRIA, para o ano contratual *i*, no conjunto de PÓRTICOS. |
|  | É a AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, para o ano contratual *i*, conforme disposto no ANEXO 20. |
|  | É o valor de arrecadação que a CONCESSIONÁRIA teria auferido em razão de USUÁRIOS INADIMPLENTES que trafegaram pelo SISTEMA RODOVIÁRIO e foram contabilizados como TRANSAÇÕES VÁLIDAS, para o ano contratual *i*, conforme previsto no ANEXO 20. |
|  | É o valor de arrecadação que a CONCESSIONÁRIA teria auferido em razão de USUÁRIOS que trafegaram pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, mas foram contabilizados como TRANSAÇÕES INVÁLIDAS, excluídas as TRANSAÇÕES INVÁLIDAS FRAUDULENTAS, para o ano contratual *i*, conforme previsto no ANEXO 20. |
|  | Valores acumulados, para o ano contratual *i*, do DESCONTO DE USUÁRIO FREQUENTE, conforme regrado no ANEXO 4. |
|  |  |

* 1. O AJUSTE DE DEMANDA será calculado de acordo com as seguintes fórmulas e definições:

Hipótese 1: Se,

Hipótese 2: Se,

Hipótese 3: Se,

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a DEMANDA OBSERVADA, para o ano contratual *i*, calculada na forma do item 2.7.1. |
|  | É a DEMANDA ESTIMADA, para o ano contratual *i*, conforme item 2.5. |
|  | É o AJUSTE DE DEMANDA, para o ano contratual *i*. |
|  | É o fator de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE equivalente à 50% (cinquenta por cento). |

* + 1. Caso, após a aferição do valor de AJUSTE DE DEMANDA, nos termos do item 2.8., seja verificada a condição abaixo:

O AJUSTE DE DEMANDA deverá ser recalculado da seguinte forma:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.7.1. |

* + 1. Caso (a) se materialize a hipótese “1” prevista no item 2.7 acima, e (b) haja recomposições decorrentes do DESCONTO DE USUÁRIOS FREQUENTES e/ou do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES, referidas recomposições limitar-se-ão, em conjunto, ao montante necessário para, no respectivo período de referência, que a CONCESSIONÁRIA tenha remuneração equivalente a 108% (cento e oito por cento) da DEMANDA ESTIMADA.
       1. Exemplos são apresentados no final do ANEXO;
  1. A cada REVISÃO ORDINÁRIA, será avaliada a ocorrência de eventual EVENTO DE DESEQUILÍBRIO favorável ao PODER CONCEDENTE, nas seguintes condições:
  2. Caso:

E

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a DEMANDA OBSERVADA, conforme definição do item 2.7.1, no conjunto de PÓRTICOS em operação, acumulada até o ano contratual *i*. |
|  | É a DEMANDA ESTIMADA, no conjunto de PÓRTICOS em operação, acumulada até o ano contratual *i*. |
|  | É o AJUSTE DE DEMANDA, conforme item 2.8, acumulado até o ano contratual *i*. |
|  | É o fator de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE, conforme item 2.8. |

Será reconhecido EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a ser reequilibrar em prol do PODER CONCEDENTE, equivalente a:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | Desequilíbrio decorrente do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda, no ano contratual *i*. |
|  | Valor referente a eventuais desequilíbrios favoráveis ao PODER CONCEDENTE, decorrentes do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda, efetivados em REVISÕES ORDINÁRIAS anteriores. |
|  | Possui o significado atribuído acima. |
|  | Possui o significado atribuído acima |
|  | Possui o significado atribuído acima |
|  | É o fator de compartilhamento com o PODER CONCEDENTE, conforme item 2.8. |

* 1. Caso:

E

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |

Será reconhecido EVENTO DE DESEQUILÍBRIO, a se reequilibrar em prol do PODER CONCEDENTE, equivalente a:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |
|  | Possui o significado atribuído no item 2.10. |

* + 1. O montante a ser reequilibrado, conforme previsto nos itens 2.10 e 2.11, deverá ser descontado do pagamento das CONTRAPRESTAÇÕES PÚBLICAS DEVIDAS seguintes até a quitação do valor integral.
    2. As fórmulas dos itens 2.10 e 2.11 deverão considerar a atualização monetária, nos termos do ANEXO 4.
  1. Todos os USUÁRIOS que transitarem pelo SISTEMA RODOVIÁRIO, incluindo os USUÁRIOS INADIMPLENTES e os USUÁRIOS das TRANSAÇÕES INVÁLIDAS, deverão ter seus respectivos valores aplicáveis de TARIFA DE PEDÁGIO computados na demanda observada, na forma do item 2.7.1, com exceção dos beneficiários de isenções, nos termos do ANEXO 4.
     1. Para fins de contabilização de USUÁRIOS das TRANSAÇÕES INVÁLIDAS, caso a CONCESSIONÁRIA não tenha reunido informações suficientes para o cálculo da TARIFA DE PEDÁGIO, deverá ser considerado a categoria 1 com 2 eixos, nos termos do ANEXO 4.
     2. A CONCESSIONÁRIA não poderá receber, por meio do mecanismo de mitigação do risco de demanda, valores de TARIFA DE PEDÁGIO por ela já percebidos, inclusive por meio do AJUSTE DE USUÁRIOS INADIMPLENTES.
     3. O mecanismo de mitigação do risco de demanda também não se prestará à recomposição de perdas de receita decorrentes de regimes de tarifação diferenciada, descontos tarifários ou isenções propostos pela CONCESSIONÁRIA, devendo o valor total da renúncia tarifária decorrente destes regimes, descontos ou isenções, ser incorporado ao cálculo da demanda observada da CONCESSIONÁRIA.
  2. Para o cálculo de , a seguinte fórmula deverá ser considerada:

Onde,

|  |  |
| --- | --- |
|  | É a demanda estimada para os 12 (doze) meses anteriores até o mês contratual *m.* |
|  | é a DEMANDA ESTIMADA do ano contratual *i*, conforme item 2.5 acima. |
|  | é o número de dias do ano contratual referente ao período de aferição. |

* + 1. A DEMANDA ESTIMADA do ano contratual *i* deverá ser ajustada de modo a contemplar os ajustes aplicados à TARIFA DE PEDÁGIO segundo os mesmos critérios e quando da sua efetiva implementação, conforme disposto no item 2.5.1.
  1. Caso a operação comercial dos PÓRTICOS seja iniciada após o prazo previsto no item1.2.3.1, eventual desequilíbrio econômico-financeiro referente à diferença de receita decorrente da operação PÓRTICO, bem como outros impactos, deverá ser apurado em processo próprio, não sendo considerado no mecanismo de que trata este ANEXO.
  2. Os montantes de referência para o cálculo da compensação decorrente do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda, dispostos neste ANEXO, consideram a incidência tributária e, portanto, o AJUSTE DE DEMANDA considerado no cálculo e posterior pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA já constituem quitação entre as PARTES em relação aos impactos de referido mecanismo.
  3. Em até 4 (quatro) meses do PRAZO DA CONCESSÃO PATROCINADA, ou quando da extinção antecipada do CONTRATO, a CONCESSIONÁRIA deverá encaminhar à ARTESP relatório contendo as informações indicadas no item 1.3 contemplando as memórias relativas ao cálculo das variáveis do AJUSTE DE DEMANDA ainda não cobertas na documentação dos anos anteriores, a fim de demonstrar saldos, em favor do PODER CONCEDENTE ou da CONCESSIONÁRIA, ainda não quitados.
  4. Caso por qualquer motivo os ajustes decorrentes do mecanismo de compartilhamento do risco de demanda não sejam efetivados no âmbito do pagamento da CONTRAPRESTAÇÃO PÚBLICA DEVIDA, de modo a alcançar a neutralidade necessária, deverão ser considerados, conforme o caso, os tributos aplicáveis, bem como demais impactos incidentes no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA, observada a modalidade de recomposição escolhida nos termos da Cláusula Vigésima Quarta do CONTRATO, de modo a garantir que os efeitos dos tributos diretos e indiretos efetivamente incidentes e demais impactos no fluxo de caixa da CONCESSIONÁRIA sejam contemplados no cálculo, conforme disposto na Cláusula Vigésima Terceira do CONTRATO.

**EXEMPLOS DE APLICAÇÃO DO MECANISMO DE DEMANDA:**

1. Caso 1: 𝑫𝑶𝒊 ≥ 𝟏𝟎𝟖% × 𝑫𝑬𝒊 ∶ 𝑨𝑫𝒊 = ([𝟏𝟎𝟖% × 𝑫𝑬𝒊] − 𝑫𝑶𝒊) × 𝑭𝑪

Ou seja: (𝑅𝑇𝑖 + *AUI*𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 + 𝐷𝑈𝐹𝑖 ) ≥ 108% × 𝐷𝐸𝑖

a. Caso (𝑅𝑇𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 ) ≥ 108% × 𝐷𝐸𝑖

Então: *AUI*𝑖 + 𝐷𝑈𝐹𝑖 = 0

𝐴𝐷𝑖 = ([108% × 𝐷𝐸𝑖 ] − (𝑅𝑇𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 )) × 𝐹𝐶

b. Caso (𝑅𝑇𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 + *AUI*𝑖 + 𝐷𝑈𝐹𝑖 ) ≥ 108% × 𝐷𝐸𝑖 e (𝑅𝑇𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 ) ≤

108% × 𝐷𝐸𝑖

Então: *AUI*𝑖 + 𝐷𝑈𝐹𝑖 = [108% × 𝐷𝐸𝑖 ] − (𝑅𝑇𝑖 + 5% × 𝑇𝑉𝑖 + 𝑇𝐼𝑖 )

𝐴𝐷𝑖 = 0